

da variante da Trofa da linha do Minho, no concelho da Trofa, abrangendo as freguesias de São Martinho de Bougado e Covelas, sujeito ao cumprimento das medidas e condicionantes acima referidas, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

22 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção-Geral de Geologia e Energia

Despacho n.º 939/2007

Lista das normas harmonizadas no âmbito de aplicação da directiva relativa a ascensores

1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, e de acordo com a Comunicação da Comissão Europeia n.º 2006/C 180/88, de 2 de Agosto, é a seguinte a lista das normas portuguesas que transpõem as normas harmonizadas no âmbito da Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa a ascensores:

Organismo europeu de normalização ⁽¹⁾	Referência	Título
CEN	NP EN 81-1: 2000 EN 81-1:1998/A2:2004 EN 81-1:1998/A1:2005 EN 81-1:1998/AC:1999	Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores — Parte 1: Ascensores eléctricos.
CEN	NP EN 81-2: 2000 EN 81-2:1998/A2:2004 EN 81-2:1998/A1:2005 EN 81-2:1998/AC:1999	Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores — Parte 2: Ascensores hidráulicos.
CEN	EN 81-28: 2003	Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores — Ascensores — Parte 28: Dispositivo de alarme remoto para ascensores e ascensores de carga.
CEN	EN 81-58: 2003	Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores — Exames e ensaios — Parte 58: Ensaios de resistência ao fogo das portas de patamar.
CEN	EN 81-70: 2003 EN81-70:2003/A1:2004	Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores — Aplicações particulares para ascensores e ascensores de carga — Parte 70: Acessibilidade dos ascensores a pessoas, incluindo pessoas com deficiência.
CEN	EN 81-72: 2003	Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores — Aplicações particulares para ascensores e ascensores de carga — Parte 72: Ascensores para bombeiros.
CEN	EN 81-73: 2005	Regras de segurança para o fabrico e instalação de elevadores — Aplicações particulares para ascensores e ascensores de carga — Parte 73: Comportamento dos ascensores em caso de incêndio.
CEN	NP EN 12016: 2000	Compatibilidade electromagnética — Norma da família de produtos para ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes — Imunidade.
CEN	EN 12385-5: 2002	Cabos de aço — Segurança — Parte 5: Cabos de cordões para elevadores.
CEN	EN 13015: 2001	Manutenção de elevadores e escadas mecânicas — Regras para a elaboração das instruções de manutenção.

⁽¹⁾ CEN: Rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles [tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19 (<http://www.cenorm.be>)].
CENELEC: Rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles [tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19 (<http://www.cenelec.org>)].
ETSI: 650, Route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis [tel. (33) 492 42 00, fax (33) 493 65 47 16 (<http://www.etsi.org>)].

EN — norma europeia.

2 — É revogado o despacho n.º 10 500/2204 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 27 de Maio de 2004. 29 de Dezembro de 2006. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Morais Sarmento*.

Direcção-Geral do Turismo

Aviso n.º 897/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 7 de Dezembro de 2006, foi atribuída a utilidade turística, a título prévio, ao Sheraton Lisboa Hotel & SPA, com a classificação de 5 estrelas, sito na Rua de Latino Coelho, 1, distrito de Lisboa, sendo requerente Marope Lisboa — Hotéis de Portugal, S. A.

A referida utilidade turística será concedida nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º (com

a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo por um prazo de 18 meses, e ainda no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, ficando dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento deverá vir a satisfazer as exigências legais para a prevista classificação de hotel de 5 estrelas;

b) O estabelecimento deverá abrir ao público no prazo máximo de 12 meses, contado a partir da data da publicação no *Diário da*